



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0020416-45.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Mercia Carlos de Souza
APELADO : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Kéops de Vasconcelos Vieira Pires

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MULTA APLICADA POR PROCON, EM DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO TJPB. DESPROVIMENTO.

– Gozando de presunção de certeza e liquidez, e não havendo provas para infirmá-la, a CDA é título executivo hábil a embasar Ação de Execução.

– A CF/88, em seu art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRASIL S/A contra a sentença de fls. 75/80, que rejeitou os Embargos apresentados, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.

Nas razões recursais, fls. 82/92, requer o Apelante o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar integralmente a sentença, julgando-se procedentes os Embargos à Execução Fiscal e invertendo-se o ônus de sucumbência, mediante arbitramento de honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Requer, ainda, em caráter sucessivo, a reforma parcial da decisão, objetivando reduzir o valor da multa a um patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões, fls. 95/109.

Parecer Ministerial, fls. 116/117, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE promoveu Ação de Execução Fiscal, tendo por base título executivo consistente na CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 0135/2011, originada em razão do não pagamento de multa aplicada pelo PROCON Municipal.

O Banco do Brasil S/A sustenta a ausência de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, junta comparativo entre leis de filias de outros municípios e, ainda, colaciona alguns entendimentos jurisprudenciais.

Também alega que não houve prova contundente da ocorrência do fato gerador, e que a multa aplicada merece graduação disposta pela Lei Municipal.

Pois bem. Como é cediço, a CDA - Certidão de Dívida Ativa - goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte que deseja infirmá-la o

ônus de desconstituí-la.

Assim, o ônus da demonstração do fato constitutivo de seu direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio é de quem o alega, conforme o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Segundo Humberto Theodoro (THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1, 22. ed. 1997, p. 423) a prova “**consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz**”.

O não-atendimento de tal ônus coloca a parte em desvantagem para a obtenção da tutela pleiteada. Esse ônus é do Embargante/Apelante, que pretende derruir a CDA.

A título de esclarecimentos, ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade, e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

Sobre o tema, vale ressaltar a sempre precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 16a edição, Ed. Atlas, São Paulo: 2003), que assevera:

“O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade, e agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (art. 50, inciso LXXIII, e 37)”.

Como se percebe da CDA (processo em apenso), a mesma fora originada do Processo Administrativo nº. 0171/2008/DF, aberto no PROCON de Campina Grande.

Gozando de presunção de certeza e liquidez, e não havendo provas para infirmá-la, a CDA é título executivo hábil a embasar Ação de Execução.

No mais, a CF/88, em seu art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Sobre o tema, confira-se o entendimento do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF – Rextr nº 432789, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.06.2005)

A matéria aqui tratada já fora objeto de vários julgados dessa Corte de Justiça. Trago à colação os seguintes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557, CPC. Recurso em confronto com jurisprudência do STF. Desprovisionamento. - ... Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. STF - Rextr nº 432789, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.06.2005 - Verificando-se que a matéria tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça o relator poderá negar-lhe provimento monocraticamente art. 557, CPC. - O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso Lj importe qualquer ofensa ao processo STJ, grg no Ag 932.863/GO, DJ 12.12.2007. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090045442001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 12/03/2009).

ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo - Ato discricionário - Controle jurisdicional -Impossibilidade de apreciação do mérito administrativo. - No exame do julgamento administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à verificação da legalidade da aplicação da multa, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, em se

tratando de ato discricionário. PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação anulatória de ato administrativo - Agência bancária - Atendimento ao cliente - Tempo de espera fixado por Lei Municipal - Interesse local - Legalidade - Precedentes do STF e STJ -Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Desprovemento. - À luz dos ensinamentos jurisprudenciais das Cortes Superiores, à União compete definir o horário de funcionamento dos bancos, ao passo que o tempo de permanência na fila para atendimento bancário constitui matéria de interesse local, o que autoriza o município a legislar concorrentemente com a União e o Estado-membro.- Oportunizando, a administração, chances para apresentação de defesa e recurso no âmbito administrativo, não há que se falar em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060268941001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. Em 13/10/2008).

Por outro lado, a mera alegação de que a multa teria sido aplicada em valor excessivo (R\$ 200.000,00) não assiste ao Apelante o direito de impedir o Município de inscrever o débito na dívida ativa, até porque, a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais e o Apelante trata-se de instituição bancária de grande porte, que certamente não sofrerá sérios prejuízos ao seu funcionamento em razão da inscrição.

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o recurso de apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator